



Prefeitura de
PACAJUS
Um Novo Tempo de Conquistas

PROJETO DE LEI N° 61/2021, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

APROVADO

Câmara Municipal de Pacajus

Lido na Sessão do dia 18/11/2021

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE PACAJUS/CE.

O Prefeito Municipal de Pacajus, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética e Conduta do Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta do Município de Pacajus.

**Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS**

**APROVADO
NA SESSÃO DO
DIA 18/11/2021**

Art. 2º - São princípios que norteiam a atuação do servidor público municipal:

I – a dignidade, o decoro, o zelo, a eficiência e a consciência dos princípios morais;

II – o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade dos atos administrativos, que é o atendimento do interesse público;

III – a moralidade administrativa, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade;

IV – a publicidade dos atos administrativos, que constitui requisito de sua eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar;

V – o servidor não pode omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública;

VI – a cortesia, a boa vontade e a harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada cidadão;

VII – o servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente e a imprudência;
VIII – a condição de servidor público deve ser considerada em todos os aspectos da vida do cidadão, inclusive os privados.

Capítulo II

DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 3º - São deveres do servidor público municipal:

I – desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II – exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III – ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum;

IV – jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, diretos e serviços da coletividade a seu cargo;

V – tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI – ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político, opção sexual e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII – ter respeito à hierarquia;

IX – ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

X – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;



XI – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XII – participar dos movimentos e estudos que se relacionam com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XIII – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIV – manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente ao órgão onde exerce suas funções;

XV – cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XVI – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XVII – exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XVIII – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa á lei;

XIX – relatar imediatamente ao seu superior, ou se afastar da função nos casos em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do Município ou de terceiros perante a Administração;

XX – atender os requisitos de segurança para acesso aos sistemas informatizados municipais;

XXI – não ausentar-se injustificadamente de seu local de trabalho;

XXII – divulgar o conteúdo deste Código de ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Capítulo III

DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 4º - É vedado ao servidor público municipal:



-
- I – usar o cargo, função ou emprego para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
 - II – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;
 - III – ser conivente com erro ou infração a este Código de ética e/ou ao Código de ética de sua profissão;
 - IV – usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano;
 - V – deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para realização de suas funções;
 - VI – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
 - VII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua função para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
 - VIII – receber presentes ou agrados que possam caracterizar troca de favores;
 - IX – alterar ou deturpar o teor de documentos públicos de qualquer natureza;
 - X – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
 - XI – engajar-se em negociações ou realizar qualquer tipo de comércio ou similar dentro das instalações de trabalho;
 - XII – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
 - XIII – retirar da repartição pública, sem estar autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
 - XIV – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou terceiros;
 - XV – apresentar-se no serviço embriagado ou com seu comportamento alterado pelo uso de substâncias entorpecentes;
-

XVI – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XVII – utilizar-se de quaisquer recursos pertencentes ao patrimônio público municipal em benefício próprio ou de terceiros;

XVIII – manter cônjuge, ascendente, descendente ou colateral, até o segundo grau, em regime de subordinação direta ou indireta, com exceção dos servidores contratados mediante concurso público;

XIX – exercer atividade profissional a ética ou ligar o seu nome a empreendimento de cunho duvidoso.

Art. 5º - O servidor ocupante de cargo em comissão, ao deixar o cargo, não poderá:

I – atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negociação do qual tenha participado, em razão do cargo;

II – prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término do exercício do cargo.

Parágrafo Único. O período da interdição para exercício de atividades que caracterize conflitos de interesses com o cargo ocupado será de 06 (seis) meses devendo ser observadas, neste prazo, as seguintes regras:

I – não estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término do exercício de função pública;

II – não intervir, em benefício ou em nome da pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Capítulo IV

DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 6º - Na Prefeitura Municipal Pacajus e em todos os órgãos e entidades da Administração Indireta deverão ser criadas Comissões de Ética, encarregadas de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura.

Parágrafo Único - As comissões a que se refere o caput deste artigo deverão ser compostas por no mínimo três (03) membros, no qual deverão ter vínculos efetivos com a Administração Pública.

Art. 7º - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos órgãos encarregados da gestão de pessoas, seus registros sobre conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Art. 8º - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Prefeito ou dirigente órgão da Administração Indireta.

Art. 9º - Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para o Corregedor Geral do Município, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 10º - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará ao respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidade deverá ser registrada no assentamento funcional do servidor.

Art. 11º - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento de falta de ética do servidor público alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura de
PACAJUS
Um Novo Tempo de Conquistas

Art. 12º - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporário ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente qualquer órgão do Poder Público Municipal.

Art. 13º - Ao ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor deverá prestar um compromisso solene de acatamento e observância das regras previstas neste Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Art. 14º - Eventuais omissões desta Lei podem ser regulamentadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito do Município de Pacajus

Câmara Municipal de Pacajus
Lido na Sessão de dia 1 / 20



MENSAGEM N° 61/2021

Pacajus-CE, 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Pacajus

Sr. Presidente,
Nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Pacajus

Lido na Sessão do dia ___ / ___ / 20 ___

Ao prazer de cumprimentar V. Ex^a, venho por meio desta, encaminhar o presente Projeto de Lei n° 61/2021, que **INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE PACAJUS/CE.**

O presente desígnio tem por finalidade nortear, disciplinar a conduta ética da atuação dos agentes públicos municipais no desempenho de suas funções, propiciando aos cidadãos do Município de Pacajus transparéncia, eficiência e celeridade no recebimento da prestação solicitada ao poder público.

Referido Projeto de Lei promoverá uma atuação do servidor público no exercício de suas funções pautada pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Assim sendo, desta forma concisa, estão expostas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto.

Renovamos a V. Exa. e aos demais insignes representantes da população do município de Pacajus, protestos de elevada estima, respeito e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE, 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito do Município de Pacajus